Estado do Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 2019. Secretaria de Comunicação

Diário Oficial do Município de Mangaratiba

Endereço: Praça Robert Simões, nº 92 - Centro - Mangaratiba - RJ
Telefone: (21) 2789 6000 • Site: http://www.mangaratiba.rj.gov.br/novoportal

D.O.M.

PREFEITURA
MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

Ano XV Edição Nº
990

Escola Victor de Souza Breves revitalizada

Cerimônia de entrega aconteceu nesta quarta-feira (18), e contou com apresentações dos alunos

A Escola Victor de Souza Breves, no bairro Praia do Saco, está com sua estrutura revitalizada. A cerimônia de entrega aconteceu nesta quarta-feira (18), e contou com uma coreografia em libras dos alunos.

Ações importantes como pintura geral, identificação dos setores com placas em libras, rampa de acessibilidade, adequação do banheiro dos funcionários para PCD, e colocação de pisos antiderrapantes nos banheiros, foram algumas das atividades realizadas na escola.

"É maravilhoso estar aqui hoje e poder ver os resultados, as coisas acontecendo para uma Mangaratiba melhor. A quadra ao lado, que por muitos anos ficou abandonada, e deixou de beneficiar as crianças das escolas próximas, também está passando por reformas, e em breve, teremos um espaço digno para os nossos alunos", disse o prefeito Alan Costa, o Alan Bombeiro.

"É uma alegria imensa compartilhar esse momento com todos hoje, e ver uma escola estruturada de forma tão carinhosa. O compromisso de todos nós, e o do prefeito Alan com a Educação, é o que faz tudo ser possível", disse o secretário de Educação, Valdemar Neto, durante a cerimônia.

"Criança pequena precisa de um ambiente acolhedor. O prédio precisava de melhorias, e a reforma tornou o espaço mais propício para atender as crianças da educação infantil", pontuaram as diretoras Juliana Braga e Marcela Tenório.

Hector Vinicius, funcionário da escola, falou da importância da acessibilidade para pessoas com deficiência. "Acessibilidade em qualquer área pública

é importante. Para que as pessoas tenham a consciência de que a gente não precisa de ajuda para chegar aos lugares, mas sim, que possamos ir sozinhos". "O número de pessoas com deficiência é grande. É viável que tenha acessibilidade não só nas escolas, mas também em demais ambientes públicos", completou Anderson Carvalho, pai da aluna Hillary, que possui deficiência auditiva.

O vice-prefeito Alcimar Moreira, o Chicão da Ilha, a primeira-dama da cidade, Deise Costa, secretários e demais representantes da prefeitura, além da população e os vereadores Wlad da Pesca e Beto Durika, também prestigiaram o evento.

D.O.M. **Diário Oficial do Município de Mangaratiba**
19 de Setembro de 2019 - Ano XV - Nº 990

AVISO DE ADIAMENTO "SINE DIE"
CONCORRÊNCIA Nº. 001/2019.
PROCESSO 6146/2017.

A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa para a prestação dos serviços de limpeza urbana (coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e domiciliares, coleta de inservíveis (poli guindaste), coleta insular, coleta e transporte de resíduos de saúde, coleta seletiva, incluindo mão de obra, veículos e equipamentos, prestação de serviços de varrição manual, limpeza de praias, roçada mecanizada, capina manual, poda de árvores, limpeza de galerias de águas pluviais e rede de esgoto e pintura de meio-fio) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Transportes. Inicialmente o certame estaria marcado para o dia 08/10/2019, às 09:00 horas no CEID – Centro de Educação de Interatividade Educacional, localizado á Rua: Coronel Moreira da Silva nº. 232, Centro – Mangaratiba - RJ, 23860-000, este será adiado por "SINE DIE". O mesmo justifica-se, pela determinação do Ofício SGE/CEE nº 081/19 do TCE-RJ. Desta feita, quando oportuno, nova data será publicada, para a realização do certame licitatório.

Mangaratiba, 18 de setembro de 2019.
Alexandre Alcantara Pinto
Presidente da CPL
Port. 2261/2019

EXTRATO DE CONTRATO Nº 043/2019, LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 040/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0854/2019 PARA FINS DE PUBLICAÇÃO.

Contratante: MUNICIPIO DE MANGARATIBA
Contratado: CUSTOM INFORMÁTICA LTDA - CNPJ sob o nº 00.095.530/0001-60
Modalidade: Pregão Presencial n° 040/2019 – Lei n° 10.520/02 e Lei n° 8666/93
Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de Software de Gestão Pública; conversão de dados; implantação de sistema; capacitação de usuários; manutenção e suporte técnico a Fundação Mário Peixoto, conforme descrito no Termo de Referência Anexo I, para atender as novas regras do NCASP (Nova Contabilidade Aplicada Ao Setor Público) e deliberações do TCE-RJ.
Valor: O valor global do contrato é de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)
Dotação Orçamentária: FUNDAÇÃO MÁRIO PEIXOTO
26.01.04.122.0052.2.041.3.3.90.39.99.00.00.00.0100
Prazo: O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do contrato.
Data da Assinatura: Mangaratiba, 15 de agosto de 2019.

EXECUTIVO

Prefeito
Alan Campos da Costa

Vice-Prefeito
Alcimar Moreira Carvalho

Chefe Geral do Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito
Braz Marcos da Silva Marques

Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico
Pedro Luiz Petti Lemelle

Procurador Geral do Município
Adilson Câmara

Secretária Municipal de Administração e Suprimentos
Priscila Souza da Silva

Controlador Geral do Município
Luiz Carlos Gonçalves de Souza

Secretário Municipal de Obras Planejamento e Urbanismo
Marcio Souza Gomes

Secretário Municipal de Serviços Públicos e Transportes
Jeferson Teixeira Terra

Secretário Municipal de Fazenda
Rodrigo Pacheco Pereira

Secretário Municipal de Finanças
Luiz Cláudio de Souza Ribeiro

Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos
Cecília Ribeiro Cabral

Secretário Municipal de Meio Ambiente
Antônio Marcos Barreto

Secretário Municipal de Agricultura e Pesca
Roberto César Oliveira

Secretário Municipal de Turismo, Cultura, Eventos, Esporte e Lazer
Roberto Carlos de Assis Monsores

Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Ordem Pública
Norberto Alexandre da Silva Marques Costa

Secretário Municipal de Saúde e Defesa Civil
Sandra Castelo Branco Gomes

Secretária Municipal de Educação
Valdemar Alves Ribeiro Neto

Secretário Municipal de Comunicação
Antônio Carlos Aniceto

Presidente do Instituto José Miguel
Ana Paula Soares Barcelos

Presidente da Fundação Mário Peixoto
Elizabeth Antunes Moreira

Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mangaratiba
Renan Fraga Oggioni

LEGISLATIVO

Presidente
Carlos Alberto Ferreira Graçano

Vice Presidente
Fernando Luiz Peixoto Freijanes

2° Secretário
Eduardo Ferreira Jordão

Vereadores:
Carlos Alberto Ferreira Graçano
Davi dos Santos Farias
Eduardo Ferreira Jordão
Emilson dos Santos Coelho
Fernando Luiz Peixoto Freijanes
Gilberto Oliveira
Helder Rangel de Araújo
Humberto Costa
Nielson Kopke de Jesus
Renato José Pereira
Rodrigo Santos Bondim
Rômulo dos Santos Nogueira
Wladimir da Conceição Pereira

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

DECRETO N.º 4.090, 13 DE SETEMBRO DE 2019.

SUPLEMENTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM FAVOR DA FUNDAÇÃO MARIO PEIXOTO NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais instituídas no art. 92, VII e no art. 107, I, alínea "d" da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o art. 11 da Lei 1.177/2018, de 26 de dezembro de 2018, que trata da Lei Orçamentária Anual para 2019, que autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares nas hipóteses e limites que menciona;

CONSIDERANDO a Lei nº 1.189, de 25 de abril de 2019, que alterou o art. 11, da lei nº 1.177, de 26 de dezembro de 2018.

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o Crédito Suplementar no orçamento vigente, em favor da Fundação Mario Peixoto, decorrente da anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o quadro abaixo:

Código Reduzido	Código Geral	Natureza da despesa	Fonte	Suplementação	Anulação
1	26.01.04.122.0052.2.220	3.3.90.32.00.00.00.00	100		R$ 1.000,00
2	26.01.04.122.0052.2.220	3.3.90.36.99.00.00.00	100		R$ 1.000,00
3	26.01.04.122.0052.2.220	3.3.90.39.99.00.00.00	100		R$ 1.000,00
17	26.01.04.123.0004.2.045	3.1.90.13.00.00.00.00	100	R$ 34.000,00	
23	26.01.04.122.0052.2.041	3.390.39.99.00.00.00	100	R$ 7.000,00	
57	26.02.13.392.0005.1.020	3.1.90.31.00.00.00.00	100		R$ 2.000,00
58	26.02.13.392.0005.1.020	3.3.90.36.99.00.00.00	100		R$ 1.000,00
59	26.02.13.392.0005.1.020	3.3.90.39.99.00.00.00	100		R$ 5.000,00
65	26.02.13.392.0005.1.023	3.3.90.36.99.00.00.00	100		R$ 1.000,00
66	26.02.13.392.0005.1.023	3.3.90.39.99.00.00.00	100		R$ 5.000,00
73	26.02.13.392.0005.1.027	3.3.90.36.99.00.00.00	100		R$ 1.000,00
74	26.02.13.392.0005.1.027	3.3.90.39.99.00.00.00	100		R$ 5.000,00
80	26.02.13.392.0005.1.030	3.3.90.36.99.00.00.00	100		R$ 1.000,00
81	26.02.13.392.0005.1.030	3.3.90.39.99.00.00.00	100		R$ 5.000,00
99	26.02.13.392.0006.1.038	3.3.90.36.99.00.00.00	100		R$ 2.000,00
100	26.02.13.392.0006.1.038	3.3.90.36.99.00.00.00	100		R$ 10.000,00
Total				R$ 41.000,00	R$ 41.000,00

1

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 2.º Fica alterado o Quadro Demonstrativo de Despesa, referente à Lei 1.177/2018, que institui a Lei Orçamentária Anual de 2019, para que passem a constar as devidas alterações.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba 13 de setembro de 2019.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

2

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

DECRETO N.º 4.091, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO PLANO ESTIMATIVO DE COMPRAS MUNICIPAL PARA OS PEQUENOS NEGÓCIOS (PECOMPE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, em especial à Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, à Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, e à Lei Complementar n.º 16, de 6 de dezembro de 2011, e

CONSIDERANDO os compromissos desta administração com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, transparência, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência do Município, para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal, que elege como princípio fundamental da ordem econômica a concessão de tratamento favorecido para microempresas constituídas sobre as leis brasileiras;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, ressalvadas as exceções legais;

CONSIDERANDO o artigo 179, da Constituição Federal, e o artigo 228 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que determinam a proteção das microempresas, por meio de tratamento jurídico diferenciado, para incentivar a sua criação, a preservação e o desenvolvimento;

1

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

CONSIDERANDO a Lei Complementar federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo, dentre outras normas e conceitos;

CONSIDERANDO o interesse da administração pública em incentivar os microempreendedores individuais na cidade de Mangaratiba;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e regulamentar um Plano Estimativo de Compras Municipal para os Pequenos Negócios;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Municipal n.º 16, de 6 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aprovado, por meio deste Decreto, a utilização do Plano Estimativo de Compras Municipal para os Pequenos Negócios, doravante denominado **PECOMPE**, de adoção obrigatória por todos os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo de Mangaratiba, visando a implementar e ampliar a participação dos Pequenos Negócios nas aquisições e contratações do Poder Executivo.

Art. 2.º O **PECOMPE** deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e Suprimentos com o auxílio dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo de Mangaratiba.

Art. 3.º O **PECOMPE** deverá conter as informações mínimas necessárias, para ampliar a participação dos pequenos negócios nas aquisições de bens e serviços do Poder Executivo demonstrando:

I – órgão requisitante;

II – objeto;

III – modalidade;

IV – tipo de licitação;

V – valor global estimado;

VI – prazo de execução;

VII – tratamento diferenciado aos Pequenos Negócios;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

VIII – previsão de realização;

IX – fonte do recurso.

Art. 4.º O **PECOMPE** será elaborado duas vezes ao ano, sendo o primeiro período entre janeiro e junho com publicação do seu extrato até do dia 20 de dezembro do ano anterior, e o segundo período de julho a dezembro sendo publicado o seu extrato até o dia 20 de junho do ano corrente, admitida a atualização do mesmo quando necessário, podendo ocorrer diminuição dos valores e/ou quantitativo de itens, alteração da modalidade de licitação e julgamento das propostas ou, ainda, possíveis alterações do prazo na realização da licitação ocasionada por alterações na demanda, detalhamento do edital ou outras questões administrativas.

Art. 5.º O **PECOMPE** será divulgado de forma sistemática e simultânea, nos seguintes meios de comunicação:

I – Diário Oficial do Município;

II – Site Oficial da Prefeitura;

III – Mural de Licitações;

IV – Sala do Empreendedor.

Parágrafo único. É admitida a formação de parcerias com a sociedade civil organizada para a adoção de outras formas de divulgação.

Art. 6.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos em contrário.

Mangaratiba, 17 de setembro de 2019.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

3

GOVERNO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito

DECRETO Nº 4.092, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

INSTITUI COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA, NOMEIA SEUS MEMBROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a requisição ministerial realizada pelo Ofício n.º 382/2019 – 3.ª PJTC, para instauração de sindicância com o objetivo de apura a responsabilidade pelo extravio do Processo Administrativo 2.389/07, nos termos do Processo Administrativo 8.585/2018, anexo ao Processo Administrativo 7.492/2012, às fls. 021,

DECRETA:

Art. 1.° Fica instituída Comissão Especial de Sindicância, para levantar os fatos, apurar eventuais irregularidades, responsabilizar os infratores e buscar todas as informações necessárias referente ao Processo Administrativo supracitado.

§1.° A Comissão, em sua conclusão dos trabalhos, deverá informar à Procuradoria Geral do Município, para que esta informe ao MPRJ (Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro).
§2.° A comissão deverá ter total e irrestrita assistência das demais Secretarias e Procuradoria, quando lhes for solicitada alguma informação.

Art. 2.° A presente Comissão é composta de três membros: Sr.ª Célia Regina de Macedo Rainha Ângelo – mat. 2834; Sr. Rafael Caetano de Souza – mat.1290 e o Sr. Rafael Ribeiro da Silva – mat.1821.

Parágrafo único. A Comissão será presidida pelo Sr. Rafael Caetano de Souza, tendo a Sr.ª Célia Regina de Macedo Rainha Ângelo como secretária.

1

GOVERNO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 3.° A comissão deverá obter vista ou cópia de todos os documentos/processos, bem como poderá convocar quantos servidores forem necessários para auxiliarem nos trabalhos.

Art. 4.° A Comissão deverá iniciar seus trabalhos com a publicação do presente decreto, sem necessidade de qualquer outro ato, tendo prazo de conclusão de relatório final de noventa dias, podendo convocar a oitiva de qualquer servidor, requerer e copiar quaisquer documentos a pessoa/órgão e ter acesso irrestrito a qualquer setor da Administração Municipal.

Art. 5.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mangaratiba, 18 de setembro de 2019.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

2

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

Data: 18/09/2019

Nº 016-CA/2019

EXTRATO DE TERMO DE MEDIDA COMPENSATÓRIA OU MITIGADORA

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 9.655/2019;
CONSIDERANDO o Termo de Medida Compensatória ou Mitigadora nº 064/2019-SMMA;
CONSIDERANDO as atribuições da Constituição Federal, art. 225;
CONSIDERANDO as atribuições da Lei Federal n. 6.938/81;
CONSIDERANDO as atribuições da Lei Federal n. 9.605/98;
CONSIDERANDO as atribuições da Lei Complementar n. 140/11;
CONSIDERANDO as atribuições da Lei Estadual n. 3.467/00;
CONSIDERANDO as atribuições da Lei Municipal n. 1.209/19;

CONSIDERANDO O TMC Nº 064/2019-SMMA, FOI CELEBRADO TERMO DE MEDIDA COMPENSATÓRIA QUE ORIGINOU A DOAÇÃO DE PRODUTO PARA A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CONFORME RELAÇÃO ABAIXO:

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO
200	Duzentos canudos reutilizáveis de inox personalizados, para o projeto social "Prefeitura itinerante" - em parceria com a Prefeitura de Mangaratiba.

Fernanda Garcia Porto
Secretária Adjunta de Meio Ambiente
Portaria: 2464/2019

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

Data: 18/09/2019

Nº 015-CA/2019

EXTRATO DE TERMO DE MEDIDA COMPENSATÓRIA OU MITIGADORA

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 7.730/2019;
CONSIDERANDO o Termo de Medida Compensatória ou Mitigadora nº 060/2019-SMMA;
CONSIDERANDO o Termo de Referência do Termo de Medida Compensatória ou Mitigadora n. 060/2019-SMMA;
CONSIDERANDO as atribuições da Constituição Federal, art. 225;
CONSIDERANDO as atribuições da Lei Federal n. 6.938/81;
CONSIDERANDO as atribuições da Lei Federal n. 9.605/98;
CONSIDERANDO as atribuições da Lei Complementar n. 140/11;
CONSIDERANDO as atribuições da Lei Estadual n. 3.467/00;
CONSIDERANDO as atribuições da Lei Municipal n. 1.209/19;

CONSIDERANDO O TMC Nº 060/2019-SMMA, FOI CELEBRADO TERMO DE MEDIDA COMPENSATÓRIA QUE ORIGINOU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CONFORME RELAÇÃO ABAIXO:

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO
01	Contratação de empresa especializada em serviço de instalação de 16 (dezesseis) metros quadrados de divisórias de Eucatex madeirado na cor cinza, para a sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Mangaratiba.

Fernanda Garcia Porto
Secretária Adjunta de Meio Ambiente
Portaria: 2464/2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

LEI N.º 1.228, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2020, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
II – a estrutura e organização dos orçamentos;
III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Parágrafo único. Integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais de que trata o art. 4.º, §1.º, 2.º e 3.º da Lei Complementar n.º 101/2000:

I – Demonstrativo I – Metas Anuais;
II – Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

III – Demonstrativo III – Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
IV – Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
V – Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
VI – Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
VII – Demonstrativo VI.a - Projeção Atuarial do RPPS;
VIII – Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
IX – Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
X – Anexo I – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas – Total das Receitas;
XI – Anexo I.a – Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receitas;
XII – Anexo II – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas – Total das Despesas;
XIII – Anexo II.a – Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Despesas;
XIV – Anexo III – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário;
XV – Anexo IV – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal;
XVI – Anexo V – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida;
XVII – Anexo VI – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;
XVIII – Anexo VII – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
XIX – Anexo VIII – Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos;
XX – Anexo IX – Relatório Sobre Projetos em Exercício e Despesas com Conservação do Patrimônio Público;
XXI – Anexo X – Demonstrativo das Metas Físicas e Fiscais por Ações; e
XXII – Anexo XI – Relatório das Metas e Prioridades das Despesas por Programas.

Art. 3.º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020 são as constantes do Anexo de Prioridades e Metas desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos e na Lei Orçamentária de 2020 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Fica vedada a adoção pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4.º Para efeito desta Lei entende-se por:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sobre a forma de bens ou serviços;

V – Subtítulo: o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI – Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII – Concedente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII – Convenente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades federais constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IX – Descentralização de Créditos Orçamentários: a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes;

X – Receita Ordinária: aquelas previstas para ingressar no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

XI – Execução Física: a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

XII – Execução Orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar; e

XIII – Execução Financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1.º Cada programa identificará as ações necessárias, para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3.º As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária, e na respectiva Lei, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de média e da meta física.

§ 4.º O produto e a unidade de medida, a que se refere o §3.º, deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2018/2021.

§ 5.º As metas físicas serão indicadas em subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 6.º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 7.º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 8.º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Art. 5.º Os Orçamentos Fiscais e os da Seguridade Social compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como das empresas Públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 6.º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscais e a da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial n.º 163, 4 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, detalhada por categoria da programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.

§ 1.º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais (I).

§ 2.º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais - 1;
II – juros e encargos da dívida - 2;
III – outras despesas correntes - 3;
IV – investimentos - 4;
V – inversões financeiras - 5; e
VI – amortização da dívida - 6.

§ 3.º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22, desta Lei, será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4.º Nenhuma ação poderá conter, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeira e primária.

§ 5.º A modalidade de aplicação destina-se a identificar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira:
a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e a outras instituições; ou

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6.º O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15, da Lei n.º 4.320/1964.

§ 7.º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 8.º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.

5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 7.º O projeto de Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composto de:

I – texto da lei;
II – quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no artigo 2.º e 22, inciso III e IV, e parágrafo único, da Lei n.º 4.320/1964;
III – anexo dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social; e
V – anexo do Orçamento de Investimento, a que se refere o art. 165, § 5.º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Integrarão a consolidação orçamentária dos quadros, a que se refere o inciso II deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I – Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, conforme o Anexo 1, da Lei n.º 4.320/1964;
II – Receita por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei n.º 4.320/1964;
III – Natureza da despesa por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei n.º 4.320/1964;
IV – Funções e Subfunções de Governo, conforme o Anexo 5, da Lei n.º 4.320/1964;
V – Programa de Trabalho de Governo, conforme o Anexo 6, da Lei n.º 4.320/1964.
VI – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais, conforme o Anexo 7, da Lei n.º 4.320/1964;
VII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos, conforme o Anexo 8, da Lei n.º 4.320/1964;
VIII – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções, conforme o Anexo 9, da Lei n.º 4.320/1964;
IX – Demonstrativo da Evolução da Receita, conforme art. 22, Inciso III, da Lei n.º 4.320/1964, e art. 12, da Lei Complementar n.º 101/2000;
X – Demonstrativo da Evolução da Despesa, conforme art. 22, Inciso III, da Lei n.º 4.320/1964;
XI – Planilha de Identificação dos Projetos, Atividades e Operações Especiais por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento;
XII – Descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
XIII – Demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 70 e 71, da Lei Federal n.º 9.394/1996;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

XIV – Demonstrativo da aplicação dos recursos referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
XV – Demonstrativo da receita corrente líquida com base no art. 2.º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 101/2000;
XVI – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169, da Constituição Federal, e na Lei Complementar n.º 101/2000; e
XVII – Demonstrativo da aplicação dos recursos reservados à saúde, de que trata a Emenda Constitucional n.º 29.

Art. 8.º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; e
II – justificativa da estimativa e fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e despesa.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 9.º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 10. Abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei n.º 4.320/1964. ***(Redação dada pela Emenda Modificativa n.º 01/2019).***

Art. 11. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 12. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, se este estiver contido no Plano Plurianual, ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 13. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 14. O Poder Legislativo terá um total para despesas, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, na Lei Orçamentária, que não poderá ultrapassar o percentual de sete por cento, conforme estabelecido pelo inciso III, do art. 29-A, da Constituição Federal, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no artigo 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Seção II
Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 15. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar *superavit* primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Seção III
Do Incentivo à Participação Popular

Art. 16. O projeto de lei orçamentária anual, relativo ao exercício de 2020, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 17. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, por meio da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Seção IV
Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 18. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9.º e no inciso II, do § 1.º, do art. 31, da Lei Complementar n.º 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1.º O montante da limitação a ser procedida pelo Poder referido no *caput* deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

§ 2.º Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 3.º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira, de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-ão preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais; e
II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 4.º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Seção V
Da Inclusão de Novos Projetos e Conservação do Patrimônio Público

Art. 19. Observadas as prioridades, a que se refere o art. 3.º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I – forem adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio; e
IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Seção VI
Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 20. Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do §3.º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do inciso I e II, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção VII
Da Destinação de Recursos para Entidades Públicas e Privadas

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 21. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura, ou que estejam registradas do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 1.º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2019 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2.º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3.º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a ser observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade; e
II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4.º A concessão de benefício, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser definida em lei específica.

Seção VIII
Da Autorização para Custeio de Despesas de Competência da União e do Estado

Art. 22. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferência de recursos para o custeio de despesa de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Seção IX
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 23. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5.º, inciso II, da Constituição Federal, será representado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será de forma a evidenciar os recursos:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

I – gerados pela empresa;
II – oriundos de transferências do Município;
III – oriundos de operações de crédito internas e externas; e
IV – de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Seção X
Da Destinação de Reserva de Contingência

Art. 24. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até dois por cento da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2020, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Seção XI
Das Normas para Controle de Custos e Avaliação de Resultado

Art. 25. O poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 26. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, precatórios e inclusive com a previdência social.

Art. 27. O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projeto e atividades financiados por estes recursos.

Art. 28. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, Lei Complementar n.º 101/2000.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29. No exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas no art. 18, 19 e 20, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 30. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1.º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, revisão geral anual, progressões funcionais, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal.

Art. 31. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar n.º 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 32. A estimativa de receita, que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vista à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 33. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;
II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto:
III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviço (ISS) de qualquer natureza;
V – revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos* e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;
VII – revisão de legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal; e
IX – edição da Lei acerca de Programa de Recuperação Fiscal, desde que atenda às exigências da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, outorgando-se descontos de multas, juros e honorários advocatícios.

§ 1.º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2.º A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação limitada.

Art. 35. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8.º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 36. A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2.º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo, utilizando os recursos previstos no art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

Art. 37. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal n.º 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1.º A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais, que será feita mediante abertura de créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, cujo limite de autorização será fixado na própria Lei Orçamentária Anual. ***(Redação dada pela Emenda Modificativa n.º 02/2019).***

§ 2.º As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais (transposição), remanejamento ou transferência, integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação. ***(Redação dada pela Emenda Modificativa n.º 02/2019).***

13

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 38. As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recurso, função e subfunção, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução. ***(Redação dada pela Emenda Modificativa n.° 03/2019).***

§ 1.º Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa dos projetos, atividades e operações especiais, independente de formalização específica, serão efetuados por meio de registros contábeis realizado pelo órgão competente. ***(Redação dada pela Emenda Aditiva n.° 01/2019).***

§ 2.º A discriminação da despesa, de que trata o *caput* deste artigo, será feita em cada projeto, atividade ou operação especial, por fonte de recurso, categoria econômica e modalidade de aplicação, podendo aquela ser alterada por inclusão de elemento, acréscimo ou redução de valores em grupo de despesa constante da presente Lei Orçamentária. ***(Redação dada pela Emenda Aditiva n.° 01/2019).***

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. ***(Redação dada pela Emenda Aditiva n.° 02/2019).***

Mangaratiba, 17 de setembro de 2019.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

/Mensagem nº 21/2019.

14

Atos da Prefeitura

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL
SEGURANÇA, TRÂNSITO E ORDEM PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 144, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

"FAZ INTERDIÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO"

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E ORDEM PÚBLICA, conforme atribuições delegadas através da Portaria nº. 2439/2019.

Considerando o dispositivo no art. 2º c/c o art. 24º, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997),

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar interdição ao trânsito e ao estacionamento de veículos automotores, na Praia do Saco - Mangaratiba, na seguinte via:

I. Rua Fortaleza, no trecho compreendido entre a Rua do Atalho e a Rua Silas Albino.

Art. 2º - A presente Resolução terá validade das 08:00 horas do dia 21 de Setembro de 2019 até às 22:00 horas do dia 21 de Setembro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

NORBERTO ALEXANDRE DA SILVA MARQUES COSTA
Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Ordem Pública.

Secretaria Municipal Trânsito
Rua Coronel Moreira da Silva, 203 – Andar 01 – Centro – Mangaratiba – RJ
Telefones: (21) 2789-6000 ramal 528
ordempublica@mangaratiba.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL
SEGURANÇA, TRÂNSITO E ORDEM PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 145, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

"FAZ INTERDIÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO"

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E ORDEM PÚBLICA, conforme atribuições delegadas através da Portaria nº. 2439/2019.

Considerando o dispositivo no art. 2º c/c o art. 24º, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997),

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar interdição ao trânsito e ao estacionamento de veículos automotores, em Muriqui - Mangaratiba, na seguinte via:

I. Rua Doze de Outubro, no trecho compreendido entre a Rua Minas Gerais e a Rua Pernambuco.

Art. 2º - A presente Resolução terá validade das 22:00 horas do dia 28 de Novembro de 2019 até às 08:00 horas do dia 02 de Dezembro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

NORBERTO ALEXANDRE DA SILVA MARQUES COSTA
Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Ordem Pública.

Secretaria Municipal Trânsito
Rua Coronel Moreira da Silva, 203 – Andar 01 – Centro – Mangaratiba – RJ
Telefones: (21) 2789-6000 ramal 528
ordempublica@mangaratiba.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL
SEGURANÇA, TRÂNSITO E ORDEM PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 146, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

"FAZ INTERDIÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO"

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E ORDEM PÚBLICA, conforme atribuições delegadas através da Portaria nº. 2439/2019.

Considerando o dispositivo no art. 2º c/c o art. 24º, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997),

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar interdição ao trânsito e ao estacionamento de veículos automotores, no Centro- Mangaratiba, na seguinte via:

I. Largo Prefeito Sebastião Queiroz de Almeida, em toda a sua extensão;

II. Rua Cel. Moreira da Silva, no trecho compreendido entre a Rua Mal. José Caetano e a Rua 11 de Novembro;

III. Rua João Pessoa, no trecho compreendido entre a Av. Vereador Célio Lopes e a Rua Nilo Peçanha;

IV. Rua Domingos Jannuzzi, no trecho compreendido entre a Rua João Pessoa e a Rua Mal. José Caetano.

Art. 2º - A presente Resolução terá validade das 00:01 horas do dia 20 de Setembro de 2019 até às 08:00 horas do dia 23 de Setembro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

NORBERTO ALEXANDRE DA SILVA MARQUES COSTA
Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Ordem Pública.

Secretaria Municipal Trânsito
Rua Coronel Moreira da Silva, 203 – Andar 01 – Centro – Mangaratiba – RJ
Telefones: (21) 2789-6000 ramal 528
ordempublica@mangaratiba.rj.gov.br

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

PREFEITURA DE MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SMMA)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA RETIRADA DE MATERIAIS APREENDIDOS

Convidamos os Senhores proprietário dos produtos abaixo apreendidos em ações desta SMMA junto com o GPA (Grupamento de Proteção Ambiental) a virem retirar os equipamentos apreendidos, com comprovação de propriedade, num prazo de 15 dias sob pena de destinação pelo órgão ambiental na melhor forma dos artigos 134 a 138 do decreto 6514/2008.

a) **Lote 01 – Notificação nº 3262 lavrada em 15/05/2019 contendo** – 02 enxadas, 03 pás, 01 cavadeira, 02 peneiras, 01 extensão de 15 metros, 03 baldes plásticos, 02 colheres de pedreiros, 02 desempenadeiras, 01 marreta pequena, 01 marreta grande, 01 masseira pequena.

b) **Lote 02 – Auto de Apreensão nº 761 lavrado no dia 16/05/2019 contendo** – 02 pás, 01 cavadeira, 01 chibanca, 02 foices, 01 escada articulada branca de ferro, 01 rolo de fio de telefone, 01 macaco veicular, 01 facão, 01 martelo, 01 enxada sem cabo, 01 marreta pequena, 01 corda com gancho.

c) **Lote 03 – Notificação nº 3263 lavrada no dia 15/05/2019 contendo** – 01 furadeira Bosch, 02 serras circulares portáteis "Makita e Martek, 01 Martelete elétrico Bosh.

d) **Lote 04 – Notificação nº 0804 lavrada no dia 22/11/2018 contendo** – 01 Motoserra.

e) **Lote 05 – Notificação nº 0818 contendo** – 01 Motoserra marca Stihl MS 250.

f) **Lote 06 – Apreensão nº 759 contendo** – 01 Motoserra marca Stihl.

Mangaratiba, 18 de setembro de 2019

Fernanda Garcia Porto
Secretario Adjunta de Meio Ambiente
Portaria nº2464/2019

Praça Robert Simões n.º 92, Centro – Mangaratiba - RJ
Cep: 23860-000 - Tel.: (21) 2789-6000 – Ramal 244
meioambiente@mangaratiba.rj.gov.br

EXPEDIENTE

Órgão Responsável:
Secretaria de Comunicação

Jornalistas Responsáveis:
Talita Girão
Rafaela Neves
Heider Rangel

Edição e Revisão:
Amanda Bernardo
Isabele Mariano
Claud Bernard

Diagramação:
Claud Bernard Filho

Fotografia:
Alan de Barros
Jorge Alves Pereira
Hugo Borges

Impressão:
Secretaria de Comunicação

Versão Digital
www.mangaratiba.rj.gov.br/novoportal